Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
862
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº 0303654-79.2021.8.19.0001

EMBARGANTE: A CREDIT ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

EMBARGADO: CAROLAYNE DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MAS MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, DETERMINOU A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO ESTA ÚLTIMA AFASTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE

DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO:21716 Assinado em 24/08/2026 10:41:26
Local: GAB. DES(A). DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

DECLARAÇÃO. OS DEMAIS CAPÍTULOS DO JULGADO, RELATIVOS À INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E AO CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO IRREGULAR, FORAM PRESERVADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. NÃO HOUVE CRIAÇÃO DE NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL NEM AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. A AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPEDE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **A CREDIT ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** (index. 846), em face de Acórdão que **deu parcial provimento aos Embargos de Declaração** do próprio embargante, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo, contudo, o reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto da demanda e a consequente exclusão da anotação restritiva. (index 836)

Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão de apelação teria se limitado à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sem qualquer comando declaratório acerca da inexistência do débito ou determinação de exclusão da negativação.

Afirma que ao manter tais providências, o acórdão embargado teria criado novo provimento jurisdicional em seu desfavor, em afronta à natureza integrativa dos embargos de declaração e ao princípio da non reformatio in pejus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para que seja restabelecida integralmente a sentença de improcedência ou, subsidiariamente, excluído do dispositivo o trecho referente ao reconhecimento da inexigibilidade da dívida e à exclusão da anotação irregular.

Contrarrazões apresentadas ao indexador 854.

É o Relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando modificam o julgado por força de correção de erro material, omissões, contradições, obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios apontados pela embargante.

A alegação de contradição parte da premissa de que o acórdão de apelação teria se limitado à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, o próprio acórdão embargado consignou expressamente que o julgamento da apelação deu provimento ao recurso da autora para declarar a inexistência da relação contratual, determinar a exclusão da negativação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na apreciação dos primeiros embargos de declaração, reconheceu-se a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se **apenas** a condenação indenizatória, porquanto existente inscrição anterior legítima, preservando-se, contudo, os demais capítulos do julgado, notadamente o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a determinação de cancelamento da anotação irregular, diante da ausência de comprovação da contratação pela ré.

Não houve, portanto, criação de novo provimento jurisdicional, tampouco agravamento da situação processual da embargante.

Ao contrário, o acórdão impugnado apenas reformou parcialmente o julgamento anterior em benefício da própria recorrente, excluindo a condenação por danos morais e mantendo os demais efeitos já reconhecidos.

A pretensão deduzida revela mero inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado, buscando a rediscussão do mérito da controvérsia por meio de via processual inadequada, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ